

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 261/2024/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7013/2023. ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO, REFERENTE AO CONTRATO Nº 813/2023. LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA DA MATRIZ Nº 1231, BAIRRO: CENTRO, ENTRE JOÃO GAIA E TRÊS DE DEZEMBRO, CEP 68.445-000 – BARCARENA/PA. LEGALIDADE.

Ilustre Comissão Permanente de Licitação,

I – DOS FATOS

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 para emissão de Parecer Jurídico sobre legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 813/2023, proveniente do Processo de Dispensa nº 7013/2023, instruídos com os seguintes documentos principais:

a) Ofício nº 519/2024 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;

b) Ofícios nº 545/2024 – GAB/SEMUSB

c) Minuta de Contrato e outros.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, a prorrogação do prazo de vigência contratual, firmado com a Sra. **JULIA FORTE FEIO**, a fim de dar continuidade na devida prestação dos serviços contratados.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

II – DO DIREITO

5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

7. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a prorrogação do prazo de vigência por mais **12 (doze) meses**, contados a partir do dia **13 de junho de 2024 até o dia 13 de junho de 2025**, nos termos do Art. 51 da Lei nº 8.245/91.

8. Conforme se infere na justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, o contrato terá sua vigência encerrada em 12 de junho de 2024, portanto, por se tratar de um serviço de natureza continuada e por questões de economicidade, diante a manutenção dos preços anteriormente contratados, necessário se faz a renovação.

9. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula do prazo de vigência** do contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

III - CONCLUSÃO

10. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito ao prazo de vigência do contrato, nos termos do Art. 51 da Lei nº 8.245/91, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

11. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 813/2023** oriundo do processo de Dispensa nº 7013/2023, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

12. É o parecer.

Barcarena/PA, 16 de maio de 2024.



NAYARA CAMPOS FONSECA
Advogada OAB/PA nº 21.787
Decreto nº 0167/2021 – GPMB



De acordo: **JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB